

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 891/00/4ª
Impugnação: 52.094
Impugnante: Sebastião Rosário Lopes - M.E.(Coob.)
Autuado: Sebastião Rosário Lopes
PTA/AI: 02.000145915-33
Inscrição Estadual: 433.624410.00-46(Coob.)
CPF: 233.380916-72 (Aut.)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Datas de Emissão e Saída Posteriores à Ação Fiscal. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 08/05/97, acobertado pela Nota Fiscal nº 000.034, de 09/05/97, desclassificada pelo Fisco, por constar datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 21, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 29 a 30.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que, realmente, a Nota Fiscal nº 000.034, de 09/05/97, apresentada na autuação, consignava datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal.

Entretanto, a Impugnante comprova ser uma microempresa, enquadrada no código 09 (microempresa que emite documento), estando, portanto isenta do recolhimento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a consignação das datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal, tornou-se um mero erro de esquecimento de quem emitiu o documento, não podendo em momento algum ser considerado como sonegação de imposto.

Não vislumbramos, “in casu”, que a Autuada tenha agido de má fé, com intenção de prejudicar ou fraudar o Fisco, pois, sendo o Contribuinte isento de recolher o imposto, mesmo que obrigado a emitir corretamente o documento fiscal, aceitas são as suas alegações, conforme considerações supracitadas.

Desta forma, não restou comprovado pelo Fisco, que tenha havido qualquer prejuízo ao erário público.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 27/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/EJ